

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA MOTA

**UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU IMPACTO
NO DIREITO DE AUTODEFESA**

MANAUS

2018

GABRIELA MOTA

**UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU IMPACTO
NO DIREITO DE AUTODEFESA**

Trabalho de Monografia apresentada ao
Curso de Direito da Universidade Estadual
do Amazonas como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Arlindo Corrêa de
Almeida

**MANAUS
2018**

GABRIELA MOTA

**UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU IMPACTO
NO DIREITO DE AUTODEFESA**

Monografia aprovada pelo Curso de Direito
da Universidade do Estado do Amazonas,
pela Comissão Julgadora abaixo
identificada.

Manaus, 14 de novembro de 2018

Banca Examinadora:

Prof. MSc. Arlindo Corrêa de Almeida
(Orientador)

Universidade do Estado do Amazonas

Prof. MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Universidade do Estado do Amazonas

Monique de Souza Arruda
Assessoria Jurídica – Ala 08

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

917a MOTA, GABRIELA
UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO
DESARMAMENTO E SEU IMPACTO NO DIREITO
DE AUTODEFESA / GABRIELA MOTA. Manaus :
[s.n], 2018.
58 f.: il.; 31 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.
Inclui bibliografia
Orientador: de Almeida, Arlindo Corrêa

1. Estatuto do Desarmamento. 2. Criminalidade. 3.
Direito à autodefesa. I. de Almeida, Arlindo Corrêa
(Orient.). II. Universidade do Estado do Amazonas. III.
UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO
DESARMAMENTO E SEU IMPACTO NO DIREITO
DE AUTODEFESA

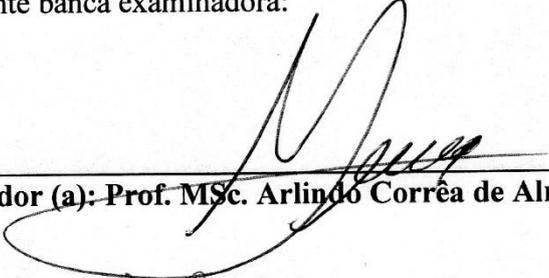
Elaborado por Jeane Macelino Galves - CRB-11/463

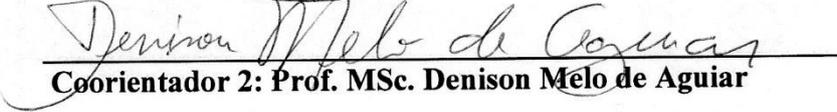
**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

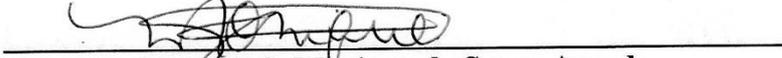
Gabriela Mota

**“UMA ANÁLISE SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU
IMPACTO NO DIREITO DE DEFESA”**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:


Orientador (a): Prof. MSc. Arlindo Corrêa de Almeida


Coorientador 2: Prof. MSc. Denison Melo de Aguiar


Membro 3: Mônica de Souza Arruda

Manaus, 14 de Novembro de 2018.

“Só desarmar a população, sem a respectiva garantia da segurança, é armar o lobo e desarmar o cordeiro”.
(Damásio E. de Jesus).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente queria agradecer a Deus, por mais esta oportunidade maravilhosa que ele está me proporcionando, e ter me dado forças para concluir este trabalho.

Agradecer a minha mãe Andréia Denise Mota e meu pai Wilson Carvalho Mota pelo dom da vida.

Meus mais sinceros agradecimentos ao meu pai Fábio Roberto Vargas, minha mãe Mariana Cruz Vargas, minhas irmãs, Fernanda Cruz Vargas Pinheiro e Mayara Cruz Vargas, e ao meu cunhado Danilo Soares Pinheiro que sempre me apoiaram, me incentivaram nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, e, nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente. Obrigada pelo incentivo, ajuda, apoio e amor incondicional de vocês.

Às amigas Vívian e Viviane que não negaram forças e sempre ficaram na torcida. Aos meus amigos de luta, agradeço pela contribuição valiosa durante a jornada acadêmica.

Agradeço ao meu querido orientador, Prof. MSc. Arlindo Corrêa de Almeida, pela orientação, apoio e confiança.

Por fim, meus agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, colaboraram com a minha jornada acadêmica, tornando-a mais leve e dando forças para a conclusão dessa fase com a realização de um sonho.

RESUMO

A sociedade encontra-se inconformada com o aumento progressivo da violência no país nas últimas décadas. Conseqüentemente, cresce o debate acerca do porte de arma como meio de defesa individual para inibir a ação dos criminosos. Ademais, são necessários estudos que relacionem as Leis que regem sobre o porte de arma, o impacto no direito de autodefesa e a realidade na qual a população brasileira está inserida. A fim de aprofundar-se na matéria, o presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do impacto gerado pelo Estatuto do Desarmamento em face do direito de autodefesa do cidadão, por meio de uma leitura constitucional no que se refere à Lei nº 10.826/03 e ao direito de o indivíduo possuir e portar arma de fogo, de modo a garantir-lhe o seu direito de autodefesa. O Estatuto do Desarmamento fora aprovado no Congresso Nacional com o intuito de reduzir os índices de criminalidade, principalmente os homicídios praticados com o uso de arma de fogo, através da proibição do porte arma, limitando drasticamente a fabricação, o comércio e o uso de armas de fogo, no entanto, não vislumbrou uma gama de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, principalmente quanto ao direito de legítima defesa. Apesar desse tema não ter recebido a devida atenção nos últimos anos, o Projeto de Lei n.º 3.722/2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça, traz à tona a discussão acerca do direito do cidadão de possuir uma arma. Este estudo tratar-se-á de um método hipotético-dedutivo. A pesquisa é do tipo exploratória, por meio de fontes doutrinárias, documentos legislativos, artigos científicos específicos da área, tabelas de equiparação da taxa de homicídios, bem como jurisprudências e legislações pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Criminalidade. Direito à autodefesa.

ABSTRACT

The society is nonconformist, with the progressive increase of violence in the country in recent decades. Consequently, there is a growing debate about carrying a gun as a means of individual defence to inhibit the action of criminals. Furthermore, studies are needed that link the laws governing on the gun, the direct impact of self-defense right and the reality in which the Brazilian population is inserted. In order to deepen in this area, the present work aims to make an analysis of the impact generated by the Status of Disarmament in the face of the right to self-defence of the citizen, through a constitutional reading in relation to law No. 10,826/03 and the right of the individual to keep and bear firearms, in order to guarantee the your right to self-defense. The Status of disarmament outside approved in Congress with the aim of reducing the crime rates, especially homicide committed with the use of a firearm, by prohibiting such weapon, dramatically limiting the manufacture, trade and the use of firearms, however, envisioned a range of fundamental rights expressed in the Federal Constitution of 1988, mainly as regards the right to self-defense. Despite this theme have not received due attention in the past few years, the project of law No. 3.722/2012, of Mr. Rogério Peninha Mendonça, brings up the discussion on the citizen's right to own a gun. This study will be of a hypothetical-deductive method. The research is exploratory type, through Jurisprudence sources, legislative documents, scientific articles, area-specific tables of assimilation of the homicide rate, as well as case law and legislation relevant to the theme.

Keywords: Status of Disarmament. Crime. Self-defense Right.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Vítimas por armas de fogo do ano 1980 até 2014	26
Gráfico 2 - Número de armas nacionais vendidas em milhares por ano, 2001 – 2009	33
Gráfico 3 - Participação % dos Homicídios por arma de fogo, 1980 – 2014.....	33

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Lei n.º 10.826/03 versus Projeto de Lei n.º 3.722/12	46
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 2002 -2014.....	26
Tabela 2 - Número de vítimas fatais por arma de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1993 – 2014.....	36

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE À ARMA DE FOGO	12
1.1	CONTRAVENÇÃO PENAL – DECRETO-LEI 3.688/1941.....	14
1.2	LEI DE ARMAS DE FOGO – LEI N.º 9.437/1997	17
1.3	ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI N.º 10.826/2003.....	19
2	A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DAS TAXAS DE HOMICÍDIOS PROVOCADOS POR ARMAS DE FOGO REGISTRADOS ANTES E DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.826/03.	24
2.1	ARGUMENTOS E ESTATÍSTICAS A FAVOR DO DESARMAMENTO CIVIL	24
2.2	ARGUMENTOS E ESTATÍSTICAS CONTRA O DESARMAMENTO CIVIL	32
3	DISCUSSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 3.722/2012	42
3.1	INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI N.º 3.722/12	42
3.2	JUSTIFICATIVA PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI	47
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se inquieta com o aumento exponencial da violência no país nas últimas décadas. Consequentemente, o debate sobre o porte de armas como estratégia de defesa individual cresce a cada dia. Por mais que a política de segurança pública se desenvolva, o questionamento sobre (des)armamento da população deve ser levantado no meio social. Sendo assim, são necessários estudos que relacionem as Leis que regem sobre o porte de arma, o impacto no direito de autodefesa e a realidade na qual a população brasileira está inserida (ROCHA, 2016).

No ano de 2003, foi criada a Lei n.º 10.826, popularmente conhecida como "Estatuto do Desarmamento", que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como acerca do Sistema Nacional de Armas (SINARM). Além de definir, também, crimes relacionados a condutas dessa natureza, bem como institui outras providências (COSTA; PEREIRA; AZEVEDO, 2017).

O Estatuto do Desarmamento é um dos mais restritivos do mundo quanto ao acesso de armas para população civil. A justificativa para tamanha restrição era diminuir o índice de violência por arma de fogo. No entanto, a edição do Mapa da Violência de 2015, que consolidou os dados até 2012, apresenta um quadro estarrecedor: houve 56 mil assassinatos naquele ano, dos quais 40 mil com uso de armas de fogo (ROCHA, 2016). Ou seja, o Estado está falhando em um dos seus deveres básicos, a segurança pública. Com base nesses dados, deve-se analisar a necessidade ou não da proibição do comércio de armas de fogo em território nacional como meio para a redução da violência no país.

Para os que são favoráveis ao Estatuto do Desarmamento, observa-se que eles desconsideram que o aparato policial advindo do Estado não proporciona a necessária segurança do cidadão, bem como desprezam o fato de que as armas de fogo podem ser utilizadas para legítima defesa, pois os criminosos armados sabem que a população não possuirá meios de defesa eficazes e que poderão realizar seus delitos sem se preocupar. Assim sendo, a situação atual é que o cidadão ficou desarmado e à mercê da violência, enquanto os bandidos continuam fortemente armados (COSTA; PEREIRA; AZEVEDO, 2017).

Observa-se que o Estatuto do Desarmamento não vislumbrou uma gama de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, voltados à segurança, à vida, à liberdade, à propriedade, à privacidade, e, principalmente, quanto

ao direito de legítima defesa, que faz parte desse conjunto de direitos que possibilitam o pleno exercício do direito de autodefesa (MENEGUZZI, 2017).

A fim de aprofundar-se na matéria, o presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do impacto gerado pelo Estatuto do Desarmamento em face do direito de autodefesa do cidadão, por meio da análise de dados prós e contra a Lei n.º 10.826/03 e ao direito de o indivíduo possuir e portar arma de fogo de modo a garantir-lhe o seu direito de autodefesa. E, para isso, faz-se necessário uma digressão histórica e conceitual, analisando a evolução legislativa bem como os resultados da aplicabilidade através das taxas de homicídios por arma de fogo no Brasil.

A monografia está estruturada em 3 capítulos, assim distribuídos:

No primeiro capítulo será demonstrado o surgimento e evolução das armas de fogo, sua chegada ao Brasil, e os histórico das legislações que versam sobre armas de fogo no país.

O segundo capítulo fará uma contextualização do Brasil na época em que o Estatuto do Desarmamento foi promulgado, apresentar a justificativa dada por seus relatores para a existência do mesmo, além de analisar sua eficácia antes e após sua entrada em vigor.

Por fim, no terceiro capítulo será apresentado um estudo sobre o Projeto de Lei n.º 3.722/2012 do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que busca substituir o Estatuto do Desarmamento e traz à tona novamente a discussão acerca do direito do cidadão de possuir uma arma. Diante desse quadro de intenso descompasso entre a lei escrita e a realidade, o assunto em questão torna-se de extrema importância, visto que é necessário um olhar diferente na interpretação da Lei de armas e o seu sistema.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo. A pesquisa é do tipo bibliográfica, por meio de fontes doutrinárias, documentos legislativos, artigos científicos específicos da área, tabelas de equiparação da taxa de homicídios, bem como jurisprudências e legislações pertinentes ao tema.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE À ARMA DE FOGO

O controle do poderio bélico não é uma preocupação estatal recente no território brasileiro. O legislador sempre procurou dificultar o emprego de armas de fogo, o que pode ser observado no decorrer do tempo, uma vez que atualmente coíbe o efetivo uso, o porte ou a simples posse de um artefato dessa espécie (ALEIXO; BEHR, 2015).

Conforme Guimarães (2017):

Notório reconhecer que, desde que o homem tem contato com outro, existe a possibilidade de conflitos em decorrência das diferentes culturas, religiões ou a simples crença de superioridade que um tem do outro, assim, o ser humano sempre armou-se de qualquer objeto necessário e disponível para promover sua defesa ou usar em um ataque, seja contra outro indivíduo ou mesmo contra um animal (GUIMARÃES, 2017, p.10/11).

Os primeiros a introduzirem a arma de fogo no Brasil foram os portugueses quando de sua descoberta, no ano de 1500, ao adotarem o uso da arma de fogo em suas frotas fluviais. Os índios que, à época, guardavam nossas terras com arcos e flechas não conseguiram impedir a ascensão das tropas invasoras, pois o armamento português era mais poderoso (ALBUQUERQUE, 2013).

Já em meados de 1800, o Rei Dom João VI trouxe para o Brasil a Real Fábrica de Pólvora, primeira fábrica de arma de fogo, instalada na capital do Brasil à época, hoje o Estado do Rio de Janeiro. A fábrica foi instalada no ano de 1810, onde, nesse mesmo ano, a Casa de Armas inaugurada em 1765 na Fortaleza da Conceição, também no Estado do Rio de Janeiro, foi transformada em outra fábrica de armas com o auxílio de armeiros alemães para ajudarem na fabricação das armas, tudo a pedido do Rei Dom João VI (ALBUQUERQUE, 2013).

Na época, vigorava o primeiro dispositivo referente à temática, com o título de “Ordenações e leis do Reino de Portugal”, também conhecido como Ordenações Filipinas. Tratava-se de cinco Livros que regiam o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o Livro V responsável Direito Penal. O referido livro trazia como infratora a pessoa que fosse encontrada com arma de péla de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça. A pena a quem era julgado seria de um mês de prisão, multado em quatro mil réis e açoitado publicamente, sendo o indivíduo a quem, por nascimento, não cabia açoite, seria exilado para a África por dois anos (ALEIXO; BEHR, 2015).

Com a independência do Brasil em 1822, foram instalados arsenais de guerra em algumas outras localidades de importância econômica e estratégica, como na Bahia, Recife e no Estado do Mato Grosso. Devido a esse grande acesso às armas de fogo, o Código Criminal do Império, sancionado em 16 de dezembro 1830, por D. Pedro I, considerava crime o uso de arma de fogo pela população, conforme disposto no artigo 297 (ALBUQUERQUE, 2013, p.16): “Usar armas ofensivas, que forem proibidas. Penas- de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo, além de perda das armas.”

Da leitura do dispositivo, a utilização do verbo “usar” entende-se que era permitido possuir qualquer arma proibida dentro de sua residência, uma vez que não possui nenhuma referência ao ato de portar ou possuir armas, ou seja, subentende-se que somente incorreria na pena quem se utilizasse uma arma de fogo proibida (GUIMARÃES, 2017).

Já o artigo 298 dispõe acerca das pessoas que não serão atingidas pelas penalidades dispostas no artigo 297, vejamos (ALBUQUERQUE, 2013, p.17):

Artigo 298: Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:
Os officiaes de Justiça, andando em diligencia;
Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos;
Os que obtiverem licenças dos Juizes de Paz.

Esses artigos tratavam acerca do uso de armas de defesa e permitiam que apenas os oficiais de justiça e profissionais militares em diligência e os autorizados pelo Juiz de Paz fizessem o uso de armas ofensivas proibidas. Sendo assim, aos que praticassem tal conduta e não estivessem no rol de pessoas autorizadas teriam como pena a prisão de 15 a 60 dias, multa e perda das armas (ALEIXO e BEHR, 2015).

Assim ocorreu também com o Código Penal de 1890, onde em seu artigo 377 definia o crime da seguinte forma (ALBUQUERQUE, 2013, p.17):

Art. 377. Uso de armas ofensivas sem licença da autoridade policial:
Pena - de prisão cellular por 15 a 60 dias.
Parapho único. São isentos de pena:
1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;
2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

A reforma do Código Penal de 1890 traz ainda como circunstância agravante o fato de algum crime ser praticado por delinquente em superioridade em armas. O

Livro III desse Código tem como temática as contravenções em espécie e no Capítulo V, especificamente, sobre o fabrico e uso de armas. O artigo 376 considerava crime a fabricação de armas ou pólvora sem a devida licença, recebendo como penalidade a perda dos objetos apreendidos e multa, diferente do art. 377 já citado, que tinha como pena a prisão de 15 a 60 dias (ALEIXO; BEHR, 2015).

Apesar das duras críticas pelas falhas apresentadas, o Código Criminal da República constituiu um avanço na legislação penal da época, uma vez que, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional. Além disso, observa-se que desde a época do Reinado, o governo vem restringindo o uso de armas de fogo pela população civil (ALBUQUERQUE, 2013).

Depois disso veio o decreto n.º 24.602, de 1934, que instaurou paralelamente à responsabilização penal, o controle administrativo da fabricação e a comercialização de armas, munições e explosivos ao Exército Brasileiro (ALEIXO; BEHR, 2015).

Já em 1940 foi publicado o Código Penal Brasileiro, Lei n.º 2.848, entretanto não houve tipificação de crimes relacionados às armas de fogo. Sendo assim, e devido ao crescimento da criminalidade e com uma legislação arcaica, fez-se necessária a reformulação da norma penal com a publicação da Lei de Contravenções Penais (FERREIRA, 2010).

1.1 CONTRAVENÇÃO PENAL – DECRETO-LEI 3.688/1941

Até o império, o uso de arma de fogo era considerado crime pelo Código Criminal, e assim permaneceu até 03 de outubro de 1941, data da promulgação do Decreto-Lei n.º 3.668, batizado Lei das Contravenções Penais, que transformou o crime de porte de arma de fogo em uma simples contravenção. (ALBUQUERQUE, 2013).

Segundo Ferreira (2010):

O Decreto-Lei 3.668, de 03 de outubro de 1941, estipulava um tratamento penal ainda mais brando com aquele que possuía algum envolvimento com armas de fogo, uma vez que a pena máxima não ultrapassava um ano de condenação. De acordo com as infrações penais existentes naquela época, não era possível dizer que essa legislação era ineficiente frente à ameaça que uma arma de fogo representava para a sociedade. A existência da arma de fogo era nítida, porém, o seu emprego era muito menos corriqueiro. Por essa razão é que o legislador considerava o porte, a posse, sua fabricação, como uma simples contravenção penal (FERREIRA, 2010, p.13).

Nos termos da legislação, a contravenção penal nada mais é do que uma pequena infração de menor gravidade delitiva e tem como decorrência uma penalidade mais leve do que a determinada para um crime. Ou seja, o agente pratica uma conduta ilícita, entretanto recebe uma punição menor do que aquele que comete algum dos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro. O artigo 1º do decreto-lei n.º 3.914/41, Lei de Introdução às Contravenções Penais, define “Art. 1º Considera-se [...] contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (ALBUQUERQUE, 2013).

Na Lei de Contravenções Penais, as condutas são tipificadas separadamente em três artigos, senão vejamos:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constituir crime contra a ordem política ou social.

Segundo Damásio de Jesus (2004), a interpretação deste artigo consistia:

Fabricar quer dizer criar, dar origem, produzir etc. Importar e exportar referem-se à entrada e saída ilegais de armas brancas e munições do nosso território. O meio é irrelevante: terrestre, aéreo ou marítimo. Ter em depósito significa conservar o objeto material. Vender indica a forma de comércio clandestino ou ilegal que se traduz na transferência da arma ou munição (JESUS, 2004, p. 53).

Nota-se que com o porte de arma sem a devida autorização passou a ser punido com pena simples ou multa. Cumpre ressaltar que, até então, somente o uso de armas proibidas era passível de punição no Brasil. ROCHA (2016) escreve que “naquela época, o cidadão comum poderia adquirir uma arma desde que não fosse proibida (nos dias atuais, corresponde à arma de uso restrito) e que tivesse autorização da autoridade policial”.

O segundo artigo que aborda sobre arma na referida lei é o art. 19.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Observa-se da leitura do artigo que a pena que era imposta ao cidadão flagrado portando arma de fogo podia ser aplicada na modalidade de prisão simples, ou até mesmo de multa. Ou seja, o legislador não creditou a essa conduta um grande potencial lesivo, uma vez que o crime de calúnia, descrito no artigo 138 do Código Penal, tem como pena a detenção de seis meses a dois anos e multa. A proporção da pena era bastante desigual diante da gravidade das condutas (ALEIXO; BEHR, 2015).

A terceira e última tipificação penal previstas trata-se do art. 28, vejamos:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:
Pena - prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Percebe-se que, embora a conduta ainda seja de menor gravidade e reprimenda, a intenção do legislador era impedir a utilização da arma de fogo no meio urbano, onde a concentração de pessoas é maior, apesar de que disparar arma de fogo em área rural não foge da aplicação da pena prevista, com base no perigo em abstrato verificado na conduta do agente (FERREIRA, 2010).

Para Albuquerque (2013), o decreto-lei:

[...] criou as infrações penais de menor gravidade. Porém, apenas em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099, que dispõe sobre o Juizado Especial Civil e Criminal, em âmbito estadual, sendo este competente para julgar os crimes de menor complexidade, e para acrescentar a tentativa de conciliação entre as partes. Com o advento desta lei, os delitos de contravenção penal passaram a ser denominados de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme denota o artigo 61 da lei anotada. Disso, entende-se que o porte de arma, em 1995, era uma infração penal de menor potencial ofensivo (ALBUQUERQUE, 2013, p.43).

Com a publicação da Lei n.º 9.099/95, que instituiu o Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a situação para os crimes envolvendo armas de fogo se agravou, posto que definiu o porte de arma de fogo como infração de menor potencial ofensivo, passando a ter pena máxima não superior a um ano. No mesmo ano, ficou patente a preocupação com o porte de arma, tanto é que o Brasil se fez presente no IX

Congresso Internacional da ONU, sobre prevenção ao crime e tratamento do delinquente, ocorrido na capital do Egito (LOTtermann, 2012).

Até que em 1997, com o aumento da criminalidade frente a uma punição branda, e atendendo às recomendações das Organizações das Nações Unidas, foi aprovado no Congresso Nacional, após onze anos de tramitação, a Lei n.º 9.437/1997, de 20 de fevereiro de 1997, chamada “Lei das Armas de Fogo”, tendo como relator o Deputado Federal Roberto Jefferson, que versava especificamente sobre armas de fogo e o Sistema Nacional de Armas (SINARM), com o intuito de reprimir com maior rigidez o porte ilegal de arma de fogo (LOTtermann, 2012).

1.2 LEI DE ARMAS DE FOGO – LEI N.º 9.437/1997

A Lei n.º 9.437/1997, Lei de Armas de Fogo, como ficou conhecida, foi a primeira lei que tratou exclusivamente sobre este instituto fora do âmbito militar das Forças Armadas e trouxe mudanças significativas acerca da abordagem jurídica. Através dela, buscou-se garantir maior aplicabilidade penal ao delinquente envolvido com armas de fogo, além de ter maior controle das armas, sobretudo no que concerne ao registro das mesmas (FERREIRA, 2010).

Embora essa Lei já não atendesse mais às novas demandas de endurecimento ao combate à disseminação de armas, uma vez que a proposta tramitou durante 11 anos, ela teve sua importância, tanto é que foi a primeira vez que uma legislação procurou estabelecer a distinção entre duas figuras atreladas a arma de fogo: o registro e o porte.

O registro da arma nada mais é do que a legalização da sua existência, e para isso ela deveria ser obrigatoriamente cadastrada no Sistema Nacional de Armas (SINARM). O certificado de registro tinha validade em todo o território nacional e permitia ao proprietário manter sua arma de fogo em sua residência ou local de trabalho, desde que ele fosse o responsável local do estabelecimento. Já para o porte, o indivíduo necessitava comprovar alguns requisitos, como idoneidade e efetiva capacidade técnica para o manuseio de uma arma de fogo (ALEIXO; BEHR, 2015).

Foi também essa legislação que trouxe a diferenciação entre os tipos de armas de fogo de acordo com a permissão, restrição ou proibição de sua utilização. Essa classificação influenciava diretamente na pena imposta àquele que fosse

apanhado portando uma arma de uso permitido ou com a majoração caso fosse de uso proibido ou restrito (FERREIRA, 2010).

É importante salientar que a Lei das Armas tinha como objetivo elevar a figura do porte ilegal de armas de fogo ao patamar de crime, posto que se tratava de uma mera infração de menor potencial ofensivo. E assim o fez, com tal força que reuniu em um único artigo todas as condutas acerca de qualquer infração que envolvesse arma de fogo.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Um ponto controvertido citado pela doutrina trata-se do inciso IV que, através da leitura seca do dispositivo, agrava a pena pelo simples fato do réu já ter sido condenado anteriormente por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Ferreira (2010) explica:

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette, à primeira vista essa forma do dispositivo leva a crer que aquele que possui uma condenação naqueles moldes, estaria sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa automaticamente. Logicamente, um absurdo inaceitável, um bis in idem

escancarado, um tipo penal aquele que coloca em conjunto com o art. 10, caput, ou seja, o §3º, IV, não descreve uma conduta típica equiparada com os ins. I a III, mas estabelece uma condição especial do agente que o levará a incidir na pena mais grave, ainda que tenha utilizado arma de fogo de uso permitido (FERREIRA, 2010, p. 27).

Verifica-se que não se trata de um novo crime em consequência do princípio do *non bis in idem*, onde ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. Ocorre que, pela literalidade do inciso, todos os que já tivessem um dia sido condenados por aqueles crimes determinados no dispositivo, automaticamente, *ex vi legis*, seria novamente punido. Todavia, conforme destacado alhures, fica claro que o legislador não tipificou um novo crime, e sim uma qualificadora (FERREIRA, 2010).

Lamentavelmente a Lei de Arma de Fogo não gerou o efeito que se propunha: controlar, fiscalizar e regulamentar as questões afetas à arma de fogo, evidenciando a incompetência do Estado que, por intermédio de uma legislação arbitrária, buscou em uma atitude desesperada reprimir a criminalidade e banalizar o uso das armas na prática de crimes (ROCHA, 2016).

Na visão de Ferreira (2010):

A fragilidade da lei era tão grande e a abstinência do poder público frente à segurança da sociedade era tão explícita que chegava a ser revoltante o tratamento legal dado às armas de fogo. Embora todo processo legislativo envolva uma série de mudanças, o resultado não foi o esperado uma que a arma de fogo continuou nas mãos dos marginais e o cidadão que encontrava a arma de fogo um meio de autoproteção acabou por ficar desarmado e refém de uma criminalidade cada vez mais cruel, mesmo que o dever de prover a segurança pública fosse do Estado.

Essa mudança frequente no tipo penal ao qual é inserida a arma de fogo e a simples tentativa de tornar o crime cada vez mais grave ainda não convenceu o legislador que essa não seria a melhor forma de diminuir a ocorrência de delitos que envolvem armas de fogo [...] (FERREIRA, 2010, p. 20).

Infere-se que a Lei 9.437/97 foi dotada de várias lacunas e falhas, o que conseqüentemente culminou na sua própria extinção com o tempo, frente à sua ineficácia de cumprir aquilo que foi visado, aliado ao sentimento popular de que a criminalidade não havia diminuído conforme prometido ou esperado, posto que o legislador apenas majorou as penas e restringiu ainda mais o acesso do cidadão comum à aquisição de uma arma de fogo (GUIMARÃES, 2017).

1.3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI N.º 10.826/2003

O legislador impelido a dar uma resposta ao apelo da sociedade em controlar o alto índice de violência que assolava o país, bem como cedendo à pressão da mídia e de grupos a favor do desarmamento, publicou em 22 de dezembro de 2003 a Lei n.º 10.826, intitulada Estatuto do Desarmamento. Essa Lei teve como finalidade a censura do comércio de armas de fogo e munição à população comum, restringindo esse direito a um rol selecionado, sob a frágil justificativa de que tal medida seria eficaz na redução da criminalidade, sobretudo o elevado número de homicídios (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2014).

Para Ferreira (2010):

Buscou-se mais uma vez, através de veículos de comunicação e mídia, a divulgação de que somente o desarmamento da população seria o melhor caminho a seguir o rumo a uma sociedade mais tranquila e pacífica. O problema é que se esqueceu de que a arma que chega às mãos do bandido não é aquela que se adquire ou veio de forma legal. Acabando por desarmar a sociedade de bem se favoreceu o crescimento do poder do criminoso que agora tem a certeza que seu alvo não está armado (FERREIRA, 2010, p. 21).

A epidemia das armas nas mãos de bandidos passou a ser uma problemática constante no Brasil a partir do final dos anos 80. Situação essa que gerou um desequilíbrio no sistema de segurança pública em todo o território nacional. Foi nesse contexto que os criminosos tiveram a percepção de que estavam com poder acima do Estado, o que fez agravar ainda mais o número de crimes cometidos (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2014).

De toda sorte, percebe-se que a intenção do legislador foi dar início a uma regulamentação de política de segurança severa, em resposta ao caos social e ao número crescente de crimes que envolviam armas de fogo, conforme defende Ferreira, 2010, *apud* Garcia, 2004:

A inexistência de política de segurança pública, contudo, não pode levar à conclusão de que se deve cruzar os braços, esperando um momento mágico qualquer, em que todas as providências cabíveis viabilizem-se ao mesmo tempo. Não há motivo, pois, rejeitar a proibição do porte de armas pela população, tão-somente porque carecemos de um planejamento político para as questões de segurança pública.

Noutras palavras: a inexistência de política criminal, chaga que atormenta a sociedade brasileira desde sempre, não justifica o imobilismo, se a proposta é boa – como é ótima a ideia do desarmamento -, deve ser agasalhada, senão como parte de um planejamento estratégico, pelo menos com uma peça inicial, que se espera seja a primeira em um efeito dominó a ser desencadeado no futuro (FERREIRA, 2010, p. 22).

Nessa perspectiva, a Lei n.º 10.826/03 estaria retratando a realidade almejada, uma vez que havia uma aspiração da sociedade e dos meios de

comunicação por um desarmamento geral da população, o que, acima de tudo, deveria abarcar criminosos e homicidas. Entretanto, umas das maiores polêmicas acerca do Estatuto do Desarmamento foi o seu caráter restritivo, posto que a regra geral foi a proibição quase total do porte e posse de arma por pessoas comuns (GUIMARÃES, 2017).

Outro ponto acertado dessa legislação foi a consulta popular acerca da proibição da comercialização de armas de fogo no país, estipulado no artigo 35 da supracitada Lei:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A questão posta à população foi: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibida no Brasil?”. A campanha foi mobilizada por duas frentes parlamentares que representavam respectivamente o Sim e o Não: a Frente Parlamentar por um Brasil sem armas, presidida pelo Senador Renan Calheiros (PMDB-AL) e a Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, presidida pelo Deputado Alberto Fraga (PFL-DF). Na ocasião, os brasileiros votaram majoritariamente pelo “não”. Exatos 63,94% votos válidos dos eleitores, resposta que evidenciou a busca pela população ao combate à violência e ao direito de legítima defesa (ESTEVES, 2007).

O resultado foi inesperado, tendo em vista que os maiores veículos de comunicação revelavam uma assustadora vitória para o “Sim”, com cerca de 80%. O total de eleitores que votaram na opção “não” foi de 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil, duzentas e sessenta e cinco) pessoas, contra 33.333.045 (trinta e três milhões, trezentas e trinta e três mil e quarenta e cinco) pessoas. Porquanto, a grande vantagem do “não” foi surpreendente, já que o presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, expressara-se publicamente pelo o “sim” (GUIMARÃES, 2017).

Importante salientar que se a proibição de vendas de arma de fogo fosse aprovada, essa comercialização iria atingir toda a população brasileira, inclusive o próprio Presidente da República, as Forças Armadas, Polícias Militares, Civil e

Federal, Guardas Municipais, Agentes Penitenciários, empresas privadas de segurança, entre outros. Enfim, uma gama de instituições seria lesada por essa proibição. Além do mais, estaríamos a mercê dos bandidos, dado que as instituições capazes de promover a segurança da população estariam impossibilitadas de comercializar (FERREIRA, 2010).

Apesar da vontade popular pela manutenção do comércio, e o governo alegar que não havia proibição para aquisição de armas de fogo, mas sim um controle, o Estatuto do Desarmamento criou métodos bastante eficazes para dificultar essa comercialização, que praticamente vedou o acesso à população civil às armas de fogo. Os requisitos para aquisição de armas por civis são os seguintes: a) possuir idade mínima de 25 anos; b) possuir ocupação lícita certa; c) idoneidade moral por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial; d) apresentar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados por profissionais credenciados pela Polícia Federal; e) declarar efetiva necessidade e f) proceder ao pagamento da taxa (ROCHA, 2016).

Além dos requisitos objetivos, o cidadão que consegue cumprir com todas as exigências legais, ainda terá que passar pela aprovação do Delegado de Polícia Federal. Essa informação encontra-se na página do Departamento da Polícia Federal, na internet, que expõe a seguinte observação:

1. O art. 6º. da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03.
2. O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. (GHELLERE, 2017, *apud* Polícia Federal).

Do exposto, fica evidente que a Polícia Federal realiza sua avaliação em relação aos cidadãos que podem ou não adquirir uma arma de fogo de forma totalmente subjetiva. Sendo assim, não basta preencher todos os requisitos objetivos legais, o cidadão ainda terá que passar pelo crivo do Delegado de Polícia.

Ocorre que essa burocracia e subjetividade que a legislação preconiza, em hipótese alguma alcança a figura do criminoso que adquire sua arma de fora ilegal. O

cidadão comum, que tenta adquirir a arma conforme os padrões legais, não possui nenhuma relação com a criminalidade. A lei quase não atinge o criminoso armado, mas somente o cidadão que respeita as exigências estabelecidas (FERREIRA, 2010).

Para Marx, Aquino (2015), o Estatuto do Desarmamento foi mais uma legislação que limitou o direito do cidadão de adquirir uma arma:

O impulso governamental de desarmar o cidadão comum com o argumento de frear a violência e os homicídios apresentou-se ineficaz, de forma que as limitações da lei para a compra e porte de armas privam o indivíduo de exercer sua legítima defesa e em nenhum aspecto trouxe maior segurança para o cidadão. Neste sentido, resulta que o maior efeito produzido pelo Estatuto do Desarmamento foi uma infringência ao direito do cidadão, o direito à segurança, não só no sentido estrito da palavra, mas no seu sentido amplo, considerando que a aquisição de uma arma e a concessão do respectivo porte legal do armamento (resguardados todos os requisitos de aptidão e conformidades para habilitação) é um meio, um mecanismo para o exercício do direito de legítima defesa (MARX, AQUINO, 2015, p.12).

Observa-se que, em um primeiro momento, o objetivo da Lei era desarmar a população para, assim, diminuir a violência. Porém, mais uma vez a expectativa restou frustrada diante de uma legislação que não foi capaz de reduzir a criminalidade que assolava o país, mas sim a de apresentar meras mudanças estruturais em relação à lei anterior e majorar mais ainda a pena como aparente solução à falta de segurança enfrentada pela população (FERREIRA, 2010).

2 A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA A REDUÇÃO DAS TAXAS DE HOMICÍDIOS PROVOCADOS POR ARMAS DE FOGO REGISTRADOS ANTES E DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.826/03.

Prestes a completar 15 (quinze) anos de vigência, o Estatuto do Desarmamento volta a ser alvo de discussões calorosas acerca de sua eficácia na redução dos índices de homicídios provocados por armas de fogo. Muito embora seu intuito tenha sido reduzir esses índices de criminalidade, a violência ainda é uma realidade no Brasil e um dos maiores problemas que afligem a população brasileira (ROCHA, 2016).

Além disso, as elevadas taxas de homicídios pelo uso de armas de fogo revelam uma série de fatores negativos. De acordo com WAKIM, 2017, *apud* Kahn, 1999, a violência custa caro tanto para o Estado quanto para os indivíduos, pois a procura por meios que garantam a segurança do cidadão alavanca o seu custo. Mais ainda, não é só a segurança, existem outros custos resultantes da violência, como a perda do bem-estar, da produtividade, as restrições econômicas e sociais etc (WAKIM, 2017).

Inicialmente, o Desarmamento da população civil pareceu ser, de certa maneira, uma resposta rápida e eficiente para o caos em que o Brasil se encontrava. Dificultar o acesso a armas de fogo por parte dos cidadãos apresentou-se como a solução para que as pessoas evitassem cometer crimes relacionados ao uso desse instrumento, porém, talvez não tenha sido a solução mais eficiente (SILVA, 2015).

O objetivo deste capítulo é exatamente analisar dados e pesquisas com aspectos a favor daqueles que defendem o direito de possuir e portar armas, quanto daqueles que tem o idealismo antiarmas, para entender até que ponto a Lei n.º 10.826/03 foi eficiente no intento de resguardar vidas, como prometido em suas campanhas. Deliberar acerca das estatísticas e dos motivos e consequências dos argumentos contra e a favor são essenciais para buscar meios de tornar a sociedade mais segura, uma vez que se trata de uma questão de segurança pública (SILVA, 2015).

2.1 ARGUMENTOS E ESTATÍSTICAS A FAVOR DO DESARMAMENTO CIVIL

A criminalidade é um dos principais problemas enfrentados pelos brasileiros nas últimas décadas, especialmente em relação às mortes produzidas por armas de fogo, pois demonstra o quão cruel pode ser o homem quando este está determinado a cometer um ato, seja por qualquer motivo, contra a vida de outra pessoa. As elevadas taxas de morte por arma de fogo trazem inúmeras preocupações para a sociedade, mas, acima de tudo, promove uma redução considerável no sentimento de segurança da população (RABELO, 2011).

Em meio a tantos debates sobre armas, a única razão tangível para aqueles que defendem o desarmamento civil, ou políticas de desestímulo à compra de armas, é acreditar que o comércio de arma de fogo é responsável pelo avanço da criminalidade, ou que, pelo menos, tem um papel significativo sobretudo nos crimes de homicídio (RABELO, 2011).

Percebe-se que aqueles que defendem esse ponto de vista pautam sua justificativa na relação de associar o desarmamento à paz social. Esse discurso tornou-se um estímulo para o Governo e para algumas Organizações Não Governamentais, que desempenharam um papel de destaque na mobilização de correntes ideológicas convergentes com a política desarmamentista focada no convencimento da população que essa seria a melhor maneira como controle à violência (ROCHA, 2016).

Segundo estatísticas e argumentações utilizadas pelos adeptos do desarmamento, o Estatuto do Desarmamento evitou milhares de mortes, uma vez que os homicídios entre os anos 1980 e 2003 cresciam em uma média de 8,1% ao ano e no início da vigência do estatuto a média anual passou a apresentar uma taxa de crescimento de 2.2%. Isso, em números, significou que 133.987 mortes por armas de fogo deixaram de acontecer pelo fato de a legislação ser restritiva quanto ao acesso a esse tipo de artefato (ROCHA, 2016).

O Mapa da violência do ano de 2016, elaborado por Waiselfisz, destaca que o crescimento dos homicídios relacionados à arma de fogo antes da vigência do Estatuto do Desarmamento foi sistemático e constante. O estudo ainda determina que os índices de homicídios no ano de 2003 atingiram a barbárie de 36,1 mil mortes, por ano, por arma de fogo (FRANZENER, 2017).

Gráfico 1 - Vítimas por armas de fogo do ano 1980 até 2014

Fonte: Mapa da Violência 2016

Ainda de acordo com essa pesquisa, foi feito um levantamento acerca do número de homicídios por armas de fogo para cada 100 mil habitantes e, no ano de 2004, após a publicação do Estatuto do Desarmamento, registrou uma queda no número de homicídios relacionados a arma de fogo (FRANZENER, 2017).

Tabela 1 - Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 2002 -2014

Ano	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967851

Fonte: Mapa da Violência 2016

Observando os números acima divulgados, o ano de 2004 registrou um total de 34.187 homicídios relacionados a armas de fogo. Esse número sofreu uma leve queda se comparado com os anos anteriores. Essa queda vai até o ano de 2006, quando os homicídios vinculados à arma de fogo voltaram a crescer, atingindo a marca de 34.921 mortes. Porém, em 2007 ocorre uma nova queda, com um total de 34.147 casos constatados como homicídios produzidos por arma de fogo (FRANEZER, 2017).

No artigo “os 10 motivos para votar sim”, realizado pelo Comitê Paulista pela Década da Cultura de Paz, destaca o fato de que o controle de armas salva vidas, vejamos:

[...]Controlar as armas salva vidas

As leis de controle de armas ajudam a diminuir os riscos para todos. Na Austrália, 5 anos depois de uma lei que praticamente proibiu a venda de armas de fogo, a taxa de homicídios por arma de fogo caiu 50%. Entre as mulheres, a diminuição foi de 57% [Australian Institute of Criminology, 2003]. Um estudo da UNESCO, publicado em 2005, mostra que Austrália, Inglaterra e Japão, onde as armas são proibidas, estão entre os países do mundo onde MENOS se mata com arma de fogo, enquanto os Estados Unidos, um dos países mais liberais com as armas, aparecem em 8º lugar, entre os países mais violentos do mundo.

No Brasil, comparando-se os sete primeiros meses de 2004 com os sete primeiros meses de vigência da Campanha de Desarmamento - agosto de 2004 a fevereiro de 2005 – um estudo do Ministério da Saúde mostrou que o índice de redução de internações por lesões com arma de fogo no Rio de Janeiro foi de 10,5% e, em São Paulo, de 7% (COMITÊ PAULISTA PARA DÉCADA DA CULTURA E PAZ, s.p.).

Ou seja, a partir da leitura acima, para os que defendem o Estatuto do Desarmamento, existe uma associação entre a proibição e a retirada de arma de circulação do meio urbano com a queda do número de homicídios que ocorreram no Brasil a partir da entrada em vigor dessa legislação mais restritiva (RABELO, 2011).

É importante salientar que o Estatuto do Desarmamento não foi criado para resolver sozinho o problema da violência no Brasil. Entretanto, a legislação no controle de armas tem provado ser um importante vetor na diminuição da taxa de homicídio. De acordo com o Ministério da Saúde (2007), entre 2003, ano da promulgação do Estatuto do Desarmamento, e o ano de 2006, os homicídios no País apresentaram uma queda histórica de 12% (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2010).

Outro argumento utilizado aos que advogam em favor do desarmamento é o fato de que a arma de fogo potencializa os conflitos. Para Rocha, 2016, “uma briga de bar, uma discussão de trânsito ou mesmo um desentendimento de um casal pode, em

alguns casos, ter consequências trágicas. Esse é o caso, sobretudo, quando algum dos envolvidos está portando uma arma de fogo”.

Dados divulgados ainda no artigo “os 10 motivos para vota sim”, informam que grande parte dos homicídios são cometidos em decorrência da utilização de armas de fogo:

[...] Armas foram feitas para matar.

No Brasil, 63,9% dos homicídios são cometidos por arma de fogo, enquanto 19,8% são causados por arma branca [DATASUS, 2002]. Por quê? Porque armas de fogo matam com eficácia e sem nenhum risco para o agressor. Diante de uma faca, você corre, grita, chuta.

A chance de morrer em uma agressão com arma de fogo é muito maior: de cada 4 feridos nos casos de agressões por arma de fogo, 3 morrem. [DATASUS, 2002]

As tentativas de suicídio com arma de fogo também são mais eficazes: 85% dos casos acabam em morte. [Annals of Emergency Medicine, 1998].

[...] A presença de uma arma pode transformar qualquer cidadão em criminoso.

Armas de fogo transformam desavenças banais em tragédias irreversíveis. Em São Paulo, segundo a Divisão de Homicídios da Polícia Civil [DHPP-SP 2004], o primeiro motivo para homicídios é “vingança” entre pessoas que se conhecem e que não possuem nenhum vínculo com o tráfico de drogas ou outras atividades criminosas (COMITÊ PAULISTA PARA DÉCADA DA CULTURA E PAZ, s.p.).

Nesse contexto, as pesquisas apontam que facilitar o acesso às armas de fogo podem gerar desdobramentos para a eventuais tragédias. Rocha, 2016, *apud* Denis Mizne, do Instituto Sou da Paz, destaca que: “percebe-se que a maior facilidade na obtenção e no uso de armas nas grandes cidades tem transformado brigas em assassinatos, feridos em mortos, discussões em tragédias, todos os dias”.

Zaluar *et al*, (2005) conclui que:

Possuir uma arma pode elevar o risco de que seu proprietário cometa uma agressão de consequências graves ou fatais. Inclusive quando a pessoa comprou a arma com o desejo exclusivo de proteger-se, pode acabar perdendo a cabeça numa discussão doméstica e fazer uso da arma. Uma briga que poderia ter acabado num pequeno conflito pode ter um desfecho fatal se a arma de fogo é utilizada. Por outro lado, a pessoa que comprou uma arma de fogo para se defender também pode iniciar uma carreira criminal com ela num momento posterior (ZALUAR *et al*, 2005, p.34).

O artigo mencionado alhures, destaca também que armas dentro de casa aumentam o risco para a própria família, como também para as mulheres que vivem em lares abusivos:

[...]Ter armas em casa aumenta o risco, não a proteção.

Usar armas em legítima defesa só dá certo no cinema. Segundo o FBI [FBI, 2001], "para cada sucesso no uso defensivo de arma de fogo em homicídio justificável, houve 185 mortes com arma de fogo em homicídios, suicídios ou acidentes".

As armas em casa se voltam contra a própria família. Os pais guardam armas para defender suas famílias, mas os próprios filhos acabam por encontrá-las, provocando-se, assim, trágicos acidentes. No Brasil, duas crianças (entre 0 e 14 anos) são feridas por tiros acidentais todos os dias. [Datusus, 2002].

[...] Quando existe uma arma dentro de casa, a mulher corre muito mais risco de levar um tiro do que o ladrão.

Nas capitais brasileiras, 44% dos homicídios de mulheres são cometidos com arma de fogo [Datusus, 2002]. Dois terços dos casos de violência contra a mulher têm como autor o próprio marido ou companheiro. [Datasenado, 2005]. De acordo com dados do FBI, relativos a 1998, para cada vez que uma mulher usou uma arma em legítima defesa, 101 vezes esta arma foi usada contra ela. (COMITÊ PAULISTA PARA DÉCADA DA CULTURA E PAZ, s.p.).

Observando tais pesquisas, as estatísticas sugerem que a retirada das armas de circulação, tanto para as famílias, quanto para as mulheres, de maneira geral, representaria maior segurança e, conseqüentemente, haveria menos homicídios. Para Zaluar *et al*, 2005 “a presença de uma arma em si não basta para causar a violência, mas a arma pode, sim, modificar a natureza da violência tornando-a letal e irre recuperável”.

O efeito potencializador de conflitos por arma de fogo fica notório através de algumas pesquisas realizadas, dentre elas, está a elaborada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER), no Estado do Rio de Janeiro, que analisou 164 ocorrências com vítimas fatais no ano de 1998, e concluiu que em 35,45% dos casos as pessoas se conheciam. Ou seja, são situações nas quais o excesso de raiva, por vezes, leva um conflito banal às últimas conseqüências (ROCHA, 2016).

Esse tema foi um dos motivos utilizados pelos parlamentares para justificar uma norma tão restritiva aos cidadãos. O Deputado Federal Luiz Eduardo Greenhalgh, em seu relatório acerca da Lei 10.826/2003, citou uma pesquisa que indicava que “as pessoas tendem a usar uma arma não pela razão original pela qual foi trazida para dentro de casa – a segurança, mas em brigas entre os membros da família” (NEIVA, 2017).

Em uma entrevista à Radio Câmara no ano de 2015, Daniel Cerqueira, diretor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o IPEA, defendeu sua tese de doutorado concluindo que 1% a mais de armas nas ruas aumenta em 2% o número

de homicídios. Segundo ele, um cidadão com arma em casa tem o dobro de chance de ser assassinado ou de cometer suicídio:

É um consenso na literatura internacional que mais armas geram mais crimes. Mais armas fazem aumentar os homicídios, os suicídios, os acidentes, não apenas os de adultos, de jovens, mas os de crianças também. Há muitos pais de família, há muita gente de bem, que não é bandido, e que eventualmente, com a arma de fogo, perdeu a cabeça, numa briga de bar por time, por Flamengo, por Vasco, e matou o outro. Isso acontece muito.

Outro argumento usado pelos simpatizantes do desarmamento é a de que a segurança da população deve ser uma prerrogativa do Estado. É certo que o medo, ocasionalmente, acarreta reações que fomentam o apelo de que é preciso se armar para se defender de um inimigo. Todavia, a ideia de que os próprios cidadãos teriam que fazer isso tornou-se temerário, tendo em vista que a incivilidade poderia ensejar desordem e atrocidades (ROCHA, 2016).

Sobre esse tema, o artigo do Comitê Paulista salienta que:

[...]Controlar as armas legais ajuda na luta contra o crime.

A - O mercado legal abastece o ilegal.

Para se ter uma ideia, 80% das armas apreendidas pela polícia do Rio de Janeiro (de 1993 a 2003) são armas curtas e 76 % são brasileiras; 30% delas tinham registro legal [DFAE, 2003]. As armas que mais matam no Brasil são brasileiras, principalmente os revólveres 38 produzidos pela TAURUS.

B - As armas compradas legalmente correm o risco de cair nas mãos erradas, através de roubo, perda ou revenda.

Só no Estado de São Paulo, segundo a Secretaria de Segurança Pública, entre 1993 e 2000, foram roubadas, furtadas ou perdidas 100.146 armas (14.306 por ano). Ou seja: bandidos não compram armas em lojas, mas são as armas compradas em lojas que vão parar nas mãos dos criminosos. (COMITÊ PAULISTA PARA DÉCADA DA CULTURA E PAZ, s.p.).

É certo que, há muito tempo, a sociedade transferiu para o Estado alguns de seus direitos individuais em prol da coletividade. Foi nesse contexto que surgiu a ideia de Estado como entidade capaz de exercer, de maneira imparcial, a vontade geral em troca da garantia de segurança coletiva e manutenção da paz social. Entretanto, a falta de confiança nas instituições, associada a fatores socioculturais, vinculou a posse de arma como garantia de segurança pessoal (ROCHA, 2016).

Para Zaluar, *et al* (2005) o sentimento de insegurança, alargado pelas mídias televisivas, criou uma mácula de que a polícia não era mais capaz de promover a segurança da população, e termina afirmando que “não é preciso lembrar o quanto o desarmamento voluntário dos cidadãos se seguiu ao processo civilizatório através do

qual o Estado moderno foi capaz de monopolizar o emprego legítimo da força para a administração da justiça e a manutenção da ordem pública.”

Outro problema trazido pela Comitê Paulista é o fato de as armas legais nas mãos dos cidadãos são roubadas e colocadas no mundo do crime.

[...] “O Estatuto do Desarmamento é uma lei que desarma o bandido”.

A maioria dos artigos do Estatuto do Desarmamento (lei nº 10.826, 22/12/2003) dá meios à polícia para aprimorar o combate ao tráfico ilícito de armas e para desarmar os bandidos.

Ele estabelece a integração entre a base de dados da Polícia Federal, sobre armas apreendidas, e a do Exército, sobre produção e exportação. Agora as armas encontradas nas mãos de bandidos podem ser rastreadas e as rotas do tráfico desmontadas.

Pela nova lei, todas as novas armas serão marcadas na fábrica, o que ajudará a elucidar crimes e investigar as fontes do contrabando. Para evitar e reprimir desvios dos arsenais das forças de segurança pública, todas as munições vendidas para elas também vão ser marcadas.

A implementação do Estatuto em sua totalidade é um dos principais instrumentos de que dispõe hoje a sociedade brasileira para desarmar os bandidos. (COMITÊ PAULISTA PARA DÉCADA DA CULTURA E PAZ, s.p.).

Inclusive, esse teria sido outro motivo alegado no relatório do Deputado Greenhalgh, citado anteriormente como mais um argumento de justificação da norma restritiva. Segundo o referido parlamentar, a Lei 10.826/2003 se fazia extremamente necessária ao passo que havia muitas armas de fogo do Brasil, e, em sua grande maioria, eram de procedência nacional e geralmente roubadas de proprietários de armas. E defende ainda:

E, se levarmos ainda em consideração que as armas atualmente nas mãos dos criminosos, em grande parte, são as que um dia foram legais e que foram roubadas ou furtadas, chegaremos à conclusão de que uma diminuição geral de armas legais poderá ocasionar também uma queda na quantidade de armas ilegais em circulação, se essa demanda não for suprimida pelo contrabando. (NEIVA, 2017, p.206 *apud* GREENHALGH, 2003).

Percebe-se que a lógica empregada pelo Parlamentar é que a diminuição da quantidade de armas nas mãos da população proporcionaria à redução na quantidade de armas nas mãos dos criminosos, e, por conseguinte, à redução da criminalidade violenta. Isto é, o controle mais rigoroso sobre as armas de fogo deveria reduzir os índices da criminalidade violenta (NEIVA, 2017).

Portanto, percebe-se que os que advogam em favor do desarmamento civil acreditam que, na medida que há a redução da disponibilidade das armas à população, também haverá um menor número de armas nas mãos dos bandidos e também diminuem as chances de desentendimentos banais produzirem homicídios.

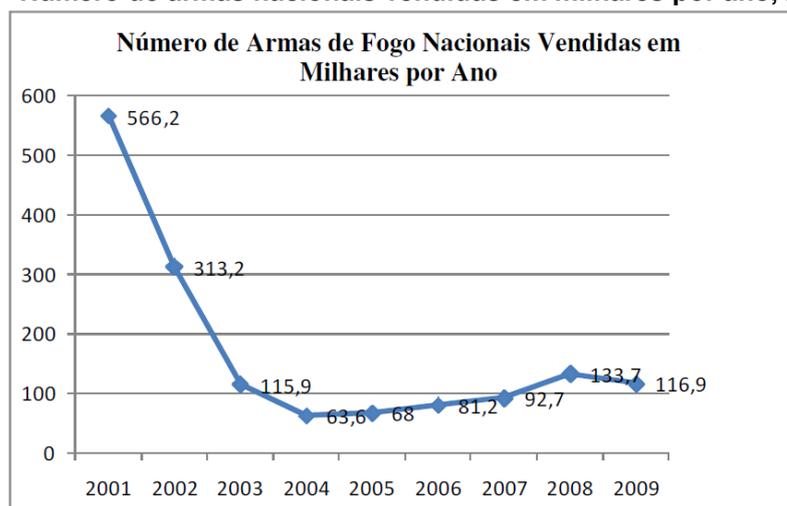
Ademias, os argumentos devem ser levados em consideração para a formulação de políticas públicas capazes de reduzir ainda mais os números relacionados aos crimes com armas de fogo (ROCHA, 2016).

2.2 ARGUMENTOS E ESTATÍSTICAS CONTRA O DESARMAMENTO CIVIL

Os questionamentos que envolvem as situações de mortes através do uso de arma de fogo no Brasil dividem as opiniões dos estudiosos. É notório que o Estatuto do Desarmamento foi aprovado pelo Congresso Nacional com o nítido propósito de diminuir os índices de criminalidade. No entanto, passados 14 (quatorze) anos do início de sua vigência, o resultado observado é que esses números têm aumentado vertiginosamente em todo o território nacional (NEIVA, 2017).

Para Santos; De Menezes (2015), os índices atuais demonstram que o Brasil, mesmo sendo um país com um pequeno número de armas de fogo em fluxo nas mãos dos civis, é considerado um dos países com números cada vez maiores de mortes causadas por uso de arma de fogo, sendo que esses indicadores são maiores do que alguns países que vivem em guerra. Ocorre que, embora exista uma maior restrição ao porte de arma, não há uma real efetividade na redução no número de homicídios (SANTOS; DE MENEZES, 2015).

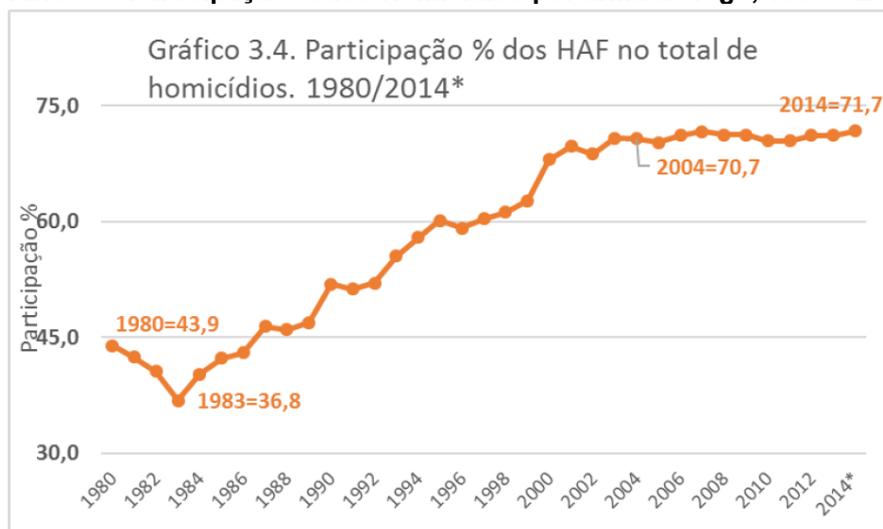
Nos anos seguintes à promulgação do Estatuto do Desarmamento houve uma desenfreada queda na venda de armas de fogo no país, reflexo, principalmente, da rigidez dos requisitos para sua aquisição. O gráfico a seguir foi elaborado com base nas informações sobre armas nacionais vendidas, conforme dados publicados pelo Jornal Folha de São Paulo:

Gráfico 2 - Número de armas nacionais vendidas em milhares por ano, 2001 – 2009

Fonte: Ghellere *apud* Folha de São Paulo.

Observando os dados, no ano de 2003 foram vendidas 115,9 mil armas de fogo, já no ano de 2005, esse número chegou a 68 mil. Seguindo a linha de raciocínio dos desarmamentistas, o número de homicídios deveria ter diminuído abruptamente nos anos que seguiram, já que para eles menos armas significam menos mortes. Ocorre que não foi isso que aconteceu (GHELLERE, 2017).

De acordo com o Mapa da Violência do ano de 2016, que analisa dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, os crimes de homicídios, com a utilização de armas de fogo, cresceram cada vez mais (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016).

Gráfico 3 - Participação % dos Homicídios por arma de fogo, 1980 – 2014

Fonte: Mapa da Violência 2016

Verifica-se que no ano de 1980 as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Em 1983 há uma expressiva queda nesse índice, chegando ao percentual de 36,8%, praticamente um em cada três homicídios. Ocorre que, a partir desse ano, a escala da participação das armas de fogo em homicídios só cresce, quando em 2003 as armas de fogo são responsáveis por 70,8% dos homicídios. Mesmo após a Lei 10.826/03 os números não melhoram, tanto é que em 2014 a participação chegou a 71,7% dos homicídios. Isto é, a arma de fogo ainda é utilizada como um dos principais instrumentos para a resolução de conflitos (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016).

Para Sella; Boldori; Tessmann (2014), *apud* Fleury, 2003:

O grande equívoco do Estatuto do Desarmamento é estabelecer uma relação direta entre o comércio e o porte de arma e o aumento da violência. Se isso fosse verdade, claro, a solução seria bem simples. Bastaria proibir a venda de armas, porque assim elas deixariam de ser utilizadas e os crimes violentos não poderiam mais ser cometidos. Estudos preliminares afirmam que circulam no Brasil vinte milhões de arma ilegais e apenas dois milhões de armas registradas. Ou seja, a proibição ao comércio afetaria menos de 10% do total. E que o que é pior: justamente a parte que corresponde aos cidadãos comuns, que as utilizam apenas como meio de defesa contra os bandidos (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2014, s.p. *apud* FLEURY, 2003).

Logo percebe-se que a resolução para a redução das taxas de homicídios por arma de fogo não é sua proibição nas mãos de civis. Pelo contrário, são muitos os dados que comprovam que muitas das armas de fogo apreendidas no Brasil são resultantes de contrabando. Lotterman (2012) apresenta um estudo no seu artigo sobre o controle de armas de fogo na sociedade brasileira, publicado no site da Federação Nacional de Polícias Federais, constatando que:

[...] 66% do material bélico contrabandeado para o Brasil vem do Paraguai. “O principal corredor de armas é o Paraguai, não há dúvidas” diz o Deputado Paulo Pimenta[...] De cada 100 armas em posse de criminosos brasileiros, [...] 71 chegaram por contrabando, informa uma pesquisa da RCI First Security and Intelligente Advising[...].

Em uma outra pesquisa publicada por Santos, De Meneses, 2015 *apud* Frederico Vitor, em sua reportagem no ano de 2013 publicada no Jornal Opção de Goiânia, denominada “Tirar arma de cidadão de bem não diminui a violência no Brasil”, informa que:

Ao considerar que a estimativa hoje no Brasil é de que haja 16 milhões de armas em circulação, nota-se que a Campanha Nacional do Desarmamento

revelou-se um fiasco. Pior: não mudará de fato as estatísticas da criminalidade. Isso levando em consideração que a maior parte das armas entregues voluntariamente à polícia estava nas mãos de cidadãos sem vínculo com a atividade criminosa. A própria estatística do Ministério da Justiça demonstra que o problema não são as armas legais, e sim aquelas irregulares sem registro e de uso restrito que contrabandeada de outros países, principalmente Paraguai e Bolívia (SANTOS, DE MENESES, 2015, p.10, *apud* FREDERICO VITOR).

E continua:

Estima-se que atualmente haja pelo menos 8 milhões de armas ilegais no Brasil e que estariam em posse de criminosos. [...] Ao incentivar que a população abaixe suas armas, a polícia vem notando que os criminosos não estão conhecendo limites, principalmente nos roubos de veículos. Nem mesmo autoridades estão imunes ao perigo [...] (SANTOS, DE MENESES, 2015, p.11, *apud* FREDERICO VITOR).

Isto é, o que causa preocupação não é o número de armas existente no Brasil, mas sim as utilizadas pelos criminosos que, em sua maioria, são resultado de contrabando. Sendo assim, a atenção do legislador deveria ser voltada para as armas ilegais, sem controle estatal, que estão nas mãos de delinquentes e sendo utilizadas para suas empreitadas criminosas (RABELO, 2011).

Observando as pesquisas acima divulgadas, e o atual índice de violência que a população vive diariamente, verifica-se claramente que as políticas a favor do desarmamento civil não reduziram o número de homicídios no Brasil. Ao contrário, as campanhas desarmamentistas não agem no cerne do problema, que em sua grande parte está associado ao armamento das facções criminosas, advindas do contrabando, que, inclusive, estão com arsenais superiores ao da própria Polícia (SANTOS; DE MENEZES, 2015).

Embora já se tenha quase 15 anos de vigência da Lei 10.826/03, o Mapa da Violência mais atualizado no tocante aos dados relacionados à arma de fogo é o de 2016, com o subtítulo “Homicídio por arma de fogo no Brasil”. As estatísticas vão até o ano de 2014, com um detalhamento de casos de disparos letais resultantes de acidentes, suicídios, homicídios e as chamadas “causas indeterminadas”, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Número de vítimas fatais por arma de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1993 – 2014.

Ano	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	49.781	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
*Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100
$\Delta\%$ 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
$\Delta\%$ 2003/2014	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
$\Delta\%$ 1980/2014	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Mapa da Violência 2016.

Do ano de 2004 até 2014, ou seja, 11 anos da vigência do Estatuto, o número total de homicídios foi de 433.225 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco pessoas) das quais 405.240 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e quarenta

pessoas) com arma de fogo, o que resulta a colaboração por este meio um percentual de 93,54%. Para fins de comparação, serão retrocedidos o mesmo número de anos da entrada em vigor do Estatuto, isto é, de 1993-2003 (PINTO, 2018).

Seguindo nessa linha, o somatório total de homicídios praticados no Brasil nos 11 anos antes do estatuto foi de 338.878 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito pessoas) dos quais 292.735 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco pessoas) com arma de fogo, o que resulta numa colaboração por este meio em 86,38% dos assassinatos (PINTO, 2018).

Analisando os dados divulgados, percebe-se que após a vigência da Lei n.º 10.826/2003, os crimes de morte praticados com arma de fogo tiveram, em relação ao total de assassinatos, uma elevação de 7,16 pontos percentuais. Observa-se claramente que as políticas em favor do desarmamento civil não reduziram o número de homicídios no país (SANTOS, DE MENESES, 2015).

Conclui-se que, por ser uma legislação especificamente direcionada para a redução das armas de fogo, verifica-se sua cabal ineficácia, se olharmos pela participação percentual deste meio na totalidade de assassinatos registrados no país antes e depois de sua vigência (PINTO, 2018).

Não se pode negar que em um único ponto a Lei 10.826/03 foi eficaz, a de impedir que o cidadão comum tivesse fácil acesso às armas de fogo como meio de proteção. Embora a lei ainda permita a aquisição, tal interesse somente se concretiza quando o interessado atende a uma série de requisitos necessários a serem comprovados documentalmente para a efetivação (FERREIRA, 2010).

Ocorre que, mesmo preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição, seu pedido ainda poderá ser indeferido pela Polícia Federal, já que eles podem negar, discricionariamente, sem justificativa no requerimento. Ou seja, possuir uma arma legalmente para a sua defesa depende exclusivamente da interpretação do Delegado da Polícia Federal, que pode ou não interpretar a lei em prol ou contra o cidadão honesto (COSTA, PEREIRA, AZEVEDO, 2017).

Os defensores da norma ignoram o fato de que as armas de fogo podem ser utilizadas para proteção e legítima defesa do cidadão. Armas salvam vidas todos os dias, e muitas vezes, sem que sequer haja a necessidade de efetuar um disparo visto que a mera exibição das mesmas é o suficiente para afugentar criminosos. Acontece

que os casos dessa natureza não são, comumente, notificados às autoridades, e muito menos, costumam virar notícia (NEIVA, 2017).

Corroborando a isto, depreende-se da simples leitura da Constituição Federal que o ato do cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a sua incolumidade física ou de outrem, desde que usando dos meios proporcionais, não pode ser tratado como autor de conduta criminosa (MENEGUZZI, 2017).

Conforme afirma Ghellere, 2017:

Com a aprovação do estatuto do desarmamento, o povo brasileiro não foi somente despojado do direito de portar e possuir arma de fogo, o povo destituído de alguns de seus mais essenciais direitos, direitos naturais e fundamentais, intrínsecos à humanidade e protegidos pela Constituição Brasileira: os direitos à liberdade e autodefesa (GHELLERE, 2017, p.17).

O Estado, ao limitar o cidadão no seu direito de possuir ou de portar uma arma de fogo, ele está, na prática, declinando a este indivíduo a sua liberdade. Da mesma forma que, ao negar que a população tenha o seu direito de rechaçar a violência produzida por um eventual agressor, está, efetivamente, impedindo estas pessoas de exercerem seus direitos à sua legítima defesa própria, ou de terceiros e, conseqüentemente, sua autoproteção, que é um direito garantido na Legislação Brasileira.

Costa, Pereira; Azevedo *apud* Quintela; Barbosa, 2015, p. 48, são resolutos em relação a este entendimento, vejamos:

O fato de tirar os 'meios de defesa' do cidadão de bem fez com que este ficasse vulnerável as injustiças causadas pela bandidagem. O que se sabe é que o Estado conseguiu desarmar o cidadão de bem, que segue e respeita as leis impostas, mas que não conseguiu desarmar os bandidos, que ainda continuam praticando delitos com um grande poder bélico ilegal vindo das fronteiras do Brasil. Logo, a legítima defesa, estabelecida pelo Código Penal Brasileiro, ficou em relativo desuso, já que "repelir injusta agressão" de bandidos que vem armados se tornou impossível em nossa sociedade.

O artigo 25 do Código Penal Brasileiro define o que seria a legítima defesa:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nessa perspectiva, fica evidente que o Estado possibilita, através da lei, a capacidade de o cidadão responder a uma injusta agressão, concedendo o aludido direito de legítima defesa, mas retira das mãos das pessoas os meios necessários para reagir a essas agressões, uma vez que pedras, paus e socos não são instrumentos de defesa capazes de evitar as investidas armadas dos bandidos (MARX; AQUINO, 2015; *apud*, MELLO, 2005).

O Estado apropria-se como detentor do “*jus puniendi*”, de forma que impede que o cidadão faça justiça com as próprias mãos, concentrando em si o monopólio da violência e prometendo segurança para a população através de seu aparato policial. Todavia, o Poder Público não dispõe das condições necessárias para prestar ao cidadão um nível adequado de proteção, visto que ele nunca será onipresente, fazendo com que, em momentos de urgência, quando o Estado não pode prestar socorro aos seus cidadãos, as pessoas fiquem impedidas de responder a uma agressão injusta, atual e iminente, com imediatidade e usando dos meios necessários para afugentar uma agressão ao seu direito (MARX; AQUINO, 2015 *apud*, MELLO, 2005).

Esse também é o entendimento de Netto (2017) ao declarar que:

A legislação transferiu a tutela da vida aos cidadãos única e exclusivamente ao Estado, que através das forças policiais tem o dever de proteger a todos durante toas as horas do dia. Nada mais irreal, retórico e próximo à utopia. Justamente sobre essa tensão entre segurança, liberdade individual e monopólio estatal da posse e porte das armas, Ron Paul e Lew Rockwell advertem para a necessidade de aceitação do fato de que “nós como indivíduos é que somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança das nossas famílias” (NETTO, 2017, p. 101).

A inviolabilidade à vida e à segurança são direitos que a Carta Magna de 1988, no artigo 5º, *caput*, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Segundo Guignard; Olivas, 2016, *apud*, Alexandre de Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.” Ou seja, se a vida é um direito assegurado pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não inviolado.

Este também é o entendimento Marx; Aquino 2015 *apud* Mello, 2005:

Conforme a Constituição Federal o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida ou de sua família, bem como o seu patrimônio, sua honra, sua dignidade, a incolumidade física de sua mulher e seus filhos, de forma a impedir que sejam aterrorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha dos meios necessários e proporcionas. Assim sendo, é grosseira e inconstitucional a lei que concorra ou que abdique direta ou indiretamente em tais resultados (MARX; AQUINO 2015, p.12, *apud* Mello, 2005).

É notório que o sistema de segurança imposto pelo Estado expõe o cidadão a grave risco da sua vida pela limitação de seus recursos para combater os atos criminosos praticados, subtraindo a possibilidade de defesa da população. Além disso, o Estatuto do Desarmamento corrobora para esse quadro lamentável, pois desarmou o cidadão e legitimou o estopim da marginalidade urbana, criando normas extremamente rígidas para a garantia da proteção pessoal, prevista como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal Brasileira (COSTA; PEREIRA; AZEVEDO, 2017).

Infelizmente, criou-se a ideia de que quem mata é o cidadão comum. Entretanto isso é uma falácia. Insta salientar que as armas de fogo nas mãos do cidadão podem ser mais um elemento capaz de afastar as ações criminosas, dificultando a ação do agressor e desencorajando a prática de atos violentos (MENEGUZZI, 2017).

Ghellere *apud* Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas”, já advertia sobre o equívoco das leis que desarmam a população. No capítulo intitulado “Algumas Fontes Gerais de Erros e de Injustiças nas Legislações” afirmava que:

As falsas ideias que os legisladores fizeram da utilidade são umas das fontes mais fecundas de erros e injustiças.

É ter falsas ideias de utilidade ocupar-se mais com inconvenientes particulares do que com inconvenientes gerais; querer comprimir os sentimentos naturais em lugar de procurar excitá-los; impor silêncio à razão e dizer ao pensamento: “Sê escravo”.

É ter ainda falsas ideias de utilidade sacrificar mil vantagens reais ao temor de uma desvantagem imaginária ou pouco importante.

Não teria certamente ideias justas quem desejasse tirar aos homens o fogo e a água, porque esses dois elementos causam incêndios e inundações, e quem só soubesse impedir o mal pela destruição.

Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias.

Além disso, essas convenções são pouco importantes; há pouco perigo em infringi-las e, por outro lado, se as leis que desarmam fossem executadas com rigor, destruiriam a liberdade pessoal, tão preciosa ao homem e tão

respeitável aos olhos do legislador esclarecido; submetem a inocência a todas as investigações, a todos os vexames arbitrários que só devem ser reservados aos criminosos.

Tais leis só servem para multiplicar os assassinios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado. (GHELERE, 2017, *apud* BECCARIA, 2017, p. 176).

Em meio ao caos e ao descaso do Estado, que se diz democrático e de direitos, resta para os cidadãos, frente à falência do Estado em proporcionar a segurança da população, buscar alternativas para proporcionar sua própria defesa (GUIGIRNARD; OLIVAS, 2017).

Resta evidente que os anos que sucederam ao Estatuto do Desarmamento não reverteram a tendência do crescimento dos índices de homicídios no País, pelo contrário, os números retratam uma crise no atual sistema, tanto é que na nova edição do Atlas da Violência de 2018, mais uma vez o Brasil bateu o recorde no número de homicídios no ano de 2016, com 30,3 homicídios por 100 mil habitantes. Em números absolutos, 62.517 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezessete) pessoas morreram naquele ano (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

3 DISCUSSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 3.722/2012

Com base nas conclusões construídas ao longo deste trabalho, este terceiro e último capítulo, procura tratar acerca do Projeto de Lei n.º 3.722/2012, que tem como finalidade devolver ao cidadão o direito de possuir e portar armas de fogo como proteção do direito fundamental à vida (NETTO, 2017).

O projeto de lei é uma resposta à discussão do desarmamento civil, que ganha mais importância a partir da análise concreta das consequências trazidas após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, que, de um lado, cerceou bruscamente a posse de armas de fogo, e, de outro, praticamente proibiu de forma taxativa o porte, retirando do cidadão o direito de ter acesso aos meios necessários para realização da legítima defesa da vida (NETTO, 2017).

Esse projeto foi apresentado em 19 de abril de 2012, pelo então Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), denominado Estatuto do Controle de Armas. Ele foi criado juntamente com o Movimento Viva Brasil e tem como concepção permitir os meios de autodefesa para a sociedade brasileira, reconhecendo que não há razão para que se abra mão deste direito (NEIVA, 2017).

Segundo o Instituto de Defesa, a ideia do projeto de lei é revogar completamente a Lei nº 10.826/2003, vindo então à substituí-lo, sem, contudo, conceder a posse e o porte irrestrito de armas de fogo ao cidadão brasileiro. O controle das armas permanecerá nas mãos do governo, porém, com as mudanças implementadas, não será mais por razões extraordinárias o acesso a estes artefatos (INSTITUTO DE DEFESA, 2013).

É importante destacar que a proposta não tem o objetivo de liberar as armas de fogo a todo e qualquer cidadão, muito menos incentivar a violência. Pelo contrário, se aprovada, a Lei disciplinará o controle de armas alicerçado em requisitos objetivos como idade mínima, capacidade técnica, psicológica e ainda em relação a vida criminal de quem tiver interesse em adquirir uma arma de fogo (NETTO, 2017).

A seguir, analisaremos as principais mudanças que o projeto de lei pretende realizar em relação ao atual Estatuto do Desarmamento, caso seja aprovado.

3.1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI N.º 3.722/12

Tratando acerca de um procedimento complexo, o PL nº 3722/2012 pretende trazer mudanças substanciais em relação à lei vigente em seus mais variados pontos, tanto em relação à aquisição, quanto ao registro e ao porte de arma de fogo (DUARTE; RIBEIRO; TABAK, 2017).

Passando por seus dispositivos, a norma, logo em seu artigo 2º, embora preserve a existência do SINARM (Sistema nacional de Armas) administrado pelo Departamento da Polícia Federal, mantendo suas funções de cadastro e registro das armas em circulação no Brasil, prevê a celebração de convênios com a União, os Estados e o Distrito Federal, permitindo que o registro e autorização para o porte de arma de fogo sejam delegadas para as Polícias Civis (NEIVA, 2017).

Sendo assim, competirá a quaisquer dos órgãos do SINARM autorizar a aquisição, cadastrar a produção e emitir a licença para o porte de arma, além de credenciar instrutores de tiro e psicólogos para fins da emissão do certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição e o porte. Isso facilitará de maneira expressiva o acesso às armas de fogo em comparação com a realidade ora vigente (DUARTE; RIBEIRO; TABAK, 2017).

Netto, 2017, acredita que “com isso, o acesso da população ao direito reconhecido pela Lei será mais democrático, pois as unidades das Polícias Civis estão presentes na maioria dos municípios brasileiros, diferente das Superintendências da Polícia Federal”.

Quanto ao registro de propriedade, o certificado passa a ter validade permanente em todo o território nacional, mesmo os já registrados e em vigor, e autoriza o porte no domicílio residencial, incluindo embarcações pertencentes ao proprietário, casa de campo ou veraneio, em propriedade rural, ou no seu local de trabalho, podendo transportar entre esses locais descritos, desde que separado o armamento da munição (DUARTE; RIBEIRO; TABAK, 2017).

As mudanças mais significativas começam a partir do artigo 10, que elenca os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. Dentre esses requisitos, o projeto reduz a idade mínima para 21 (vinte e um) anos, além de exigir apenas a ausência de condenação por crime doloso, bem como não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coerção, ameaça ou qualquer forma de violência (NEIVA, 2017).

No artigo acima mencionado, o avanço em relação a atual legislação é bastante discrepante, uma vez que desaparece o elemento discricionário na concessão da autorização de aquisição apresenta na obrigação de “declaração efetiva necessidade”, transforma de forma abusiva pelo Decreto n. 5.123/04 em “demonstração de efetiva necessidade”. Isso quer dizer que a concessão da autorização de comprar da arma passará a ser ato vinculado, ou seja, de deferimento obrigatório caso o interessado cumpra os requisitos étário, criminal e de capacidade técnica e psicológica (NEIVA, 2017).

No que se refere ao porte legal de arma, a mudança é ainda mais brusca. Os requisitos para a expedição de licença pelos órgãos de representação do SINARM são os mesmos necessários para a aquisição da arma, com as seguintes mudanças:

Art. 30. Para obtenção de licença para porte de arma estadual ou federal, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – apresentação do certificado de registro da arma de fogo cadastrada no SINARM ou nos Comandos das Forças Singulares;

II – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a nenhum processo criminal, fornecidas pelos órgãos da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa;

IV – comprovação de capacidade técnica para o porte de arma de fogo, atestada por instrutor credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares; e

V – atestado de aptidão psicológica para portar arma de fogo, emitido em laudo conclusivo firmado por psicólogo credenciado pela polícia civil, pelo Departamento de Polícia Federal ou por uma das Forças Singulares.

Sendo assim, tanto a licença quanto a autorização passam a valer por 10 (dez) anos, podendo ser pessoal, funcional, rural, para atirador/caçador, e não mais se restringindo à arma específica constante do certificado, mas sim a qualquer armamento da respectiva categoria (DUARTE; RIBEIRO; TABAK, 2017).

O novo projeto amplia ainda o rol de legitimados ao porte por prerrogativa de função, não somente no exercício da função, mas também fora dela, passando a contemplar, por exemplo, os Deputados e Senadores, membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, peritos criminais, agentes de segurança socioeducativa, oficiais de justiça e dos membros do Ministério Público, dentre outros previsto na Lei (DUARTE; RIBEIRO; TABAK, 2017).

Estabelece, ainda, o limite de 09 (nove) armas de fogo por pessoa, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores (CAC), sendo três armas

curtas de porte, três armas longas de alma raiada e três armas longas de alma lisa. Não se incluem nessa quantidade as armas obsoletas.

No que se refere aos crimes, o projeto preserva os principais delitos como a posse ilegal de arma de fogo, com a pena de detenção de um a três anos se a arma for de uso permitido e de dois a quatro anos se a arma for de uso restrito (art. 46), e o porte ilegal de arma de fogo prevista no artigo 49, que tem como pena a reclusão, de dois a quatro anos se o artefato for de uso permitido e de três a seis anos se de uso restrito, dentre outros crimes e penas previstos no Capítulo VII do Projeto de Lei (NEIVA, 2017).

Conforme o Instituto de Defesa, o Estatuto do Controle de Armas, deixa as penas ainda mais graves para os crimes cometidos com armas de fogo, vejamos:

- Pena dos crimes cometidos com arma aumentada em 50% caso a arma seja adulterada ou raspada.
- Pena aumentada em 50% se a arma ou munição for extraviada das forças armadas.
- Pena aumentada em 50% se o infrator já tiver condenação anterior por crimes contra a pessoa, roubo, furto ou tráfico de drogas.
- Pena duplicada caso o infrator seja integrante das forças de segurança pública. (INSTITUTO DE DEFESA, 2013).

Para melhor visualizar as principais mudanças em relação à Lei nº 10.826/2003, segue abaixo a tabela comparando os aspectos propostos pelo Projeto de Lei nº 3.722/2012:

Quadro 1 - Lei n.º 10.826/03 versus Projeto de Lei n.º 3.722/12

Lei 10.826/03	PL 3.722/12
Posse de arma condicionada à aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos
Porte é proibido para os CAC, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	Os CAC poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: Instituto de Defesa, 2013, <https://www.defesa.org/pl-37222012/>

Observa-se que o projeto não busca facilitar, nem mesmo revogar as regras mínimas para a concessão da posse ou para a licença do porte de arma de fogo. As regras estabelecidas são criteriosas, contudo, a Lei reconhece o uso de arma de fogo como um direito, estando regulamentado apenas os critérios objetivos, e não critérios subjetivos, como a de demonstrar sua efetiva necessidade a ser verificada discricionariamente pelo agente público responsável.

3.2 JUSTIFICATIVA PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Feita a análise dos principais dispositivos do Projeto de Lei n.º 3.722/2012, tendente a ampliar o acesso dos brasileiros às armas de fogo dentro das normas legais e regulamentares, cumpre tecer breves considerações acerca da justificativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça em seu relatório para a Comissão Especial (GUIMARÃES, 2017).

O Deputado expõe que o Estatuto do Desarmamento é muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança, é uma norma ideológica. Por meio dele modificou-se substancialmente a tutela sobre as armas de fogo no país (BRASIL, 2012).

Muito mais do que uma norma técnica no campo da segurança pública, a Lei n. 10.826/2003 é uma norma ideológica. Através dela, se modificou significativamente a tutela sobre as armas de fogo no Brasil, passando-se a adotar como regra geral a proibição à posse e ao porte de tais artefatos, com raríssimas exceções. Toda a construção normativa se baseia nessa premissa, ex vi das disposições penais que nela se incluem, coroadas com o teor de seu art. 35, pelo qual, radicalmente, se pretendia proibir o comércio de armas e munição em território brasileiro. (PL. nº 3.722/21, 2012, p.34).

A Lei nº 10.826/03 tinha como objetivo proibir completamente o comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional (art. 35), de sorte que ficou a cargo da população, por meio do referendo popular a aprovação desse dispositivo. E, como anteriormente debatido, a população foi às urnas e votou contra este dispositivo (BRASIL, 2012).

O autor do Projeto demonstra que, com a consulta popular e a rejeição, com a esmagadora maioria dos votos, a população expressou o descontentamento da sociedade brasileira para com a norma, repudiando com veemência a proibição do comércio das armas de fogo no País e, por conseguinte, todo o alicerce ideológico sobre o qual se assentou a construção do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2012).

Muitas são as razões que podem justificar o resultado do referendo. A maior delas, sem dúvida, foi a constatação prática de sua ineficácia na redução da criminalidade. Em todo o ano de 2004 e nos dez meses de 2005, período em que as restrições à posse e ao porte de arma vigoraram antes do referendo, mesmo com forte campanha de desarmamento, na qual se recolheu aproximadamente meio milhão de armas, os índices de homicídio não sofreram redução. Em 2003, de acordo com o “Mapa da Violência 2011”, estudo nacional mais completo disponível sobre o assunto, ocorreram no Brasil mais de 50 mil homicídios, número semelhante ao verificado em 2004 e não divergente dos registrados nos anos seguintes. (PL nº 3.722, 2012, p.34).

Barbosa e Quintela, em sua obra “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, argumentam que realmente não houve muita diminuição nos números totais de homicídios entre os anos de 2003 e 2004, o que corrobora com os argumentos trazidos pelo Deputado como uma das justificativas que demonstram que a Lei nº 10.826/03 se mantém ineficaz (GUELLERE, 2017).

Outro ponto levantado pelo Deputado foi o de que, apesar de o comércio de armas de fogo e munição terem caído cerca de 90% após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, os índices de homicídios permaneceram crescendo. O que comprova, desta forma, que o argumento de que as armas usadas pelos criminosos não são adquiridas legalmente (GHELLERE, 2017).

Após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, o comércio de armas de fogo e munição caiu noventa por cento no país, dadas às quase intransponíveis dificuldades burocráticas que foram impostas para a aquisição desses produtos. Dos 2.400 estabelecimentos especializados registrados pela polícia federal no ano 2000, sobravam apenas 280 em 2008. Essa drástica redução, comemorada de forma pueril por entidades desarmamentistas, não produziu qualquer redução nos índices de homicídio no país, pela simples e óbvia constatação de que não é a arma legalizada a que comete crimes, mas a dos bandidos, para os quais a lei de nada importa. (PL nº 3.722, 2012, p.35).

Portanto, o desarmamento civil demonstrou ser uma tese que, além de largamente rejeitada pela população brasileira, o que já seria o suficiente para sua revogação, ainda se revelou fracassada no seu principal objetivo, a redução da violência, sendo que é mais notável a constatação de que, após o Estatuto do Desarmamento ter entrado em vigor, os cidadãos tornaram-se reféns, vítimas indefesas da violência urbana (PL nº 3.722, 2012, p. 36).

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei apresenta-se como um caminho possível para resguardar o direito fundamental do cidadão de possuir e portar arma de fogo em sua defesa, diminuindo, assim, a insegurança, a vulnerabilidade e o aumento, por conseguinte, das chances de os cidadãos defenderem as suas vidas, sua liberdade, seu patrimônio e, enfim, sua dignidade (NETTO, 2017).

Com a aprovação dessa nova lei, esse direito pretende ser protegido e estendido a todos os homens e mulheres que queiram adquirir uma arma e atendam a todos os requisitos objetivos elencados na Lei, sem violação da isonomia, preconceitos e sem qualquer elitismo (GUIMARÃES, 2017).

O cidadão brasileiro, afinal de contas, tem sim o direito à vida e à segurança pessoal. Sua cultura, a despeito do que pensa a maioria dos que advogam em favor do desarmamento, não é um impedimento para o uso de armas de fogo como instrumento para defender sua vida. Além disso, o brasileiro deve ter seu direito de defesa resguardado, e quem quiser fazer o uso deste artefato como meio necessário à sua defesa deve ter sua prerrogativa assegurada por lei. É exatamente isso que o Projeto de Lei n.º 3722 de 2012 propõe (NETTO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil iniciou o Século XXI com índices alarmantes de criminalidade, cujas estatísticas indicavam mais de 30.000 homicídios por anos produzidos por armas de fogo. Alguma providência deveria ser adotada e com urgência.

Em 2003, com a edição o Estatuto do Desarmamento, o Brasil já registrava mais de 36.000 mortes por armas de fogo. Dentre as alternativas que se apresentavam, o caminho escolhido foi o da restrição do acesso a armamentos e das autorizações para o seu porte, seguindo uma tendência mais filosófica do que prática, na qual se acreditava que a responsabilidade pelos altos índices de violência estavam relacionados às armas e não às pessoas.

Passados 15 anos, a impressão é de que a sociedade brasileira está à beira da barbárie, com a banalização da vida humana, marcada pela elevação permanente dos níveis de violência e do número de assassinatos, onde as estatísticas já apontam para a superação dos 60.000 homicídios por ano no País. Para se ter uma ideia do quão absurdamente grandes são esses números, basta lembrar que o número de soldados americanos mortos durante toda a Guerra do Vietnã ficou um pouco acima dos 58.000 homens.

Não há o que se discutir com relação ao fracasso do Estatuto do Desarmamento. Isto é evidente e comprovado matematicamente.

As discussões a serem conduzidas, a partir da constatação do seu fracasso, devem se concentrar nas tentativas para descobrir o que deu errado no Estatuto do Desarmamento e tais discussões devem embasar teses e dissertações futuramente no ambiente acadêmico, longe das ruas.

Para resolver os graves problemas de violência que acometem o Brasil na atualidade, com medidas práticas, faz-se necessária a revogação do Estatuto do Desarmamento, com urgência, e devolver ao cidadão a sua capacidade de exercer o seu direito de autodefesa, o seu direito a proteção da sua vida, o seu direito, enfim, de ter a posse de uma arma de fogo.

Dentre os diversos motivos que poderão ser elencados para justificar a ineficiência do Estatuto do Desarmamento, certamente, deverá receber com o merecido destaque o grave erro de apreciação que, ingenuamente, fez com que muitos acreditassem que o desarmamento também atingiria os criminosos ou que

eram as armas de pessoas honestas, após roubadas, que alimentavam a posse de armas dos bandidos.

A pergunta que fica é: Por que a criminalidade cresceu tanto se a população foi desarmada? Essa pergunta é facilmente respondida pelos marginais. Se uma parcela da população anda armada, evidentemente os ladrões têm que se cercar de cuidados muito maiores na hora de escolher suas vítimas, os locais onde vão atuar e a quantidade de pessoas que estarão por perto. Se existir algum risco de ter alguém armado e reagir, em defesa própria ou de terceiro, a ação não terá sequência.

Diferente disso, a conjuntura atual do País permite que ações criminosas possam ser conduzidas sem maiores preocupações, pois são remotas as possibilidades de haver algum cidadão armado por perto e em condições de reagir. Em consequência disso, a população desprotegida fica à mercê dos bandidos, que, na prática, mantiveram o monopólio da posse e do porte de armas de fogo e o fato de isso contrariar a lei não representa nenhum problema para aqueles que escolheram a ilegalidade como meio de vida.

Revogar o Estatuto do Desarmamento e devolver o direito aos cidadãos para possuir armas resolverá o problema da criminalidade? Se desarmar o cidadão só aumentou os índices de criminalidade, então a decisão lógica parece indicar o caminho inverso, devolver ao cidadão o seu direito a possuir armas de fogo e o seu direito a autoproteção. Se relação entre as pessoas honestas e os criminosos está marcada pelo desequilíbrio na possibilidade de intimidar e impor a sua vontade, então parece coerente que alguma medida devolva o equilíbrio de forças numa sociedade onde o bandido é quem decide quem vive e quem morre.

Muitos acreditam que não existe pena de morte no Brasil. Legalmente isso é verdade. Na prática, a pena de morte está instituída há muitos anos, porém, só uma parcela da população detém o poder de julgar, sentenciar e retirar a vida de outras pessoas. A outra parcela da população, para sobreviver, tem que ficar confinada em casa e torcer para que o seu destino não permita que os seus caminhos venham a cruzar os caminhos dos inúmeros facínoras que proliferam no nosso País.

Não resta qualquer dúvida de que algo precisa ser feito para a reversão do quadro em que o Brasil se encontra. Se o remédio adotado até então transformou essa doença social em epidemia, a medida mais sensata, mais inteligente a ser

tomada é a de suspender de imediato o medicamento e procurar outro caminho para solucionar o problema.

A Constituição Federal estipula que a segurança é dever do Estado e direito do cidadão. Como os constituintes sabiam que o Estado não pode estar presente em todos os lugares o tempo todo, também estabeleceu que todo cidadão tem o direito à legítima defesa, direito este que foi restringido pelo Estatuto do Desarmamento, e direito este que o presente trabalho busca devolver, em sua plenitude, à população.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, FP. **A política de desarmamento no brasil e suas relações com a concessão do porte de arma.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/4456>>

Acesso em: 17 mai. 2018. Presidente Prudente – SP – 2013.

ALEIXO, MS; BEHR, GA; **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03.** Revista Brasileira de Criminalística. 4(1), 12-18, 2015 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 03 out 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 19 mai. de 2018.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (Org.). **Projetos de Lei e Outras Proposições - PL 3722/2012.** 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 04 out. de 2018.

_____. **Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 15 mai. 2018

CERQUEIRA, *et al.* **Atlas da violência 2018.** Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em: 23 out. 2018

_____. Comitê Paulista para década da cultura e paz. **Os 10 motivos para votar sim**. Disponível em: <http://comitepaz.org.br/10_motivos.htm>. Acesso em: 18 out 2018.

COSTA, APM; PEREIRA, AL; AZEVEDO MC. A proteção pessoal como garantia individual. **IDEA Revista**. Uberlândia, V. 8, n 2. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1949, CÓDIGO PENAL**. Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941, Brasília.

DUARTE, AP; RIBEIRO DC; TABAK BM. **A flexibilização do Estatuto do Desarmamento sob a ótica da Constituição brasileira e da análise econômica do Direito**. Revista Jurídica Direito & Paz. I SSN 2359-5035. São Paulo (SP) – 2017. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/-direitoepaz/article/download/456/328/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ESTEVES, E. **O Brasil dez sim às armas de fogo. Uma análise sobre o referendo do desarmamento**. Fundação Getúlio Vargas – FGV. Rio de Janeiro – 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2110>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

FERREIRA, AL. **O Estatuto do Desarmamento e o Direito à Autodefesa**. Florianópolis (SC), agosto de 2010. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/handle/12345/927>> Acesso em: 11 mai. 2018.

FRANZENER, TB. **A eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/A-EFICIENCIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDUCAO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

GHELLERE, JB; **O direito do cidadão de portar armas de fogo: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade**. CRICIÚMA 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6058>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

GUIGNARD, NRD; OLIVAS, MA. **Estatuto do Desarmamento e o Direito à vida: prós e contras**. VII Congresso de iniciação científica da FEPI. Itajubá – 2016. Disponível em: <<http://www.fepi.br/revista/index.php/revista/article/view/456>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

GUIMARÃES, JVV. **O instituto da legítima defesa e o porte de arma perante o fracasso da proteção estatal.** 2017, 49f. (Monografia)- Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais,. Goiânia – 2017.

_____. INSTITUTO SOU DA PAZ. **Implementação do Instituto do Desarmamento: do papel para a prática.** Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/integra_implementa_o_do_estatuto_do_desarmamento_do_papel_para_a_pr_tica_1.pdf>. Acesso em: 22 out 2018.

_____. INSTITUTO DE DEFESA. PL 3722/2012. Disponível em: <https://www.defesa.org/pl-37222012/>. Acesso em: 26 out 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada.** 10. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

LOTTERMANN, VHS. **A evolução legislativa do controle da arma de fogo na sociedade brasileira: o desarmamento e as taxas de crime de homicídios.** 2012, 50f. (Monografia)- Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012.

NETTO, ELGL; **Segurança Pública e inefetividade: o direito fundamental à segurança pessoal a partir da reflexão sobre o direito de possuir e portar arma de fogo.** Maceió, 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/2145>>. Acesso em: 9 mai. 2018.

MARX, MF; AQUINO, QB. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento frente ao princípio da legítima defesa do cidadão.** 2015. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/12/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-FRENTE-AO.pdf>>. Acesso em: 17 mai.2018.

MENEGUZZI, GB. **O Direito de possuir armas de fogo: Uma análise sob a ótica do Direito Fundamental à liberdade e os engodos desarmamentista.** Ijuí (RS) - 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4747>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

NEIVA, LJF. Os Efeitos Sociais do Estatuto do Desarmamento. **Unioeste**, Marechal Cândido Rondon, v.17-n.33, 2017. ISSN 1982-3-37.

PINTO, GLBC. **A ineficácia da política desarmamentista no Brasil.** Caruaru – 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/handle/123456789/1591>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

POLÍCIA FEDERAL. Departamento de Polícia Federal. **Porte de Arma de Fogo**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em: 21 out 2018.

_____. **Porte de arma: direito do cidadão? Ou o Estado deve manter o monopólio do uso da força? - Bloco 5**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/493972-PORTE-DE-ARMA-DIREITO-DO-CIDADAOU-O-ESTADO-DEVE-MANTER-O-MONOPOLIO-DO-USO-DA-FORCA-BLOCO-5.html>> Acesso em: 17 out. 2018.

QUINTELA, F; BENE, B. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.

RABELO, RC. **O Direito de Possuir e Portar Armas de Fogo: Uma Leitura Constitucional**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://renatolfurtado.jusbrasil.com.br/artigos/236823153/porte-de-arma-e-direito-constitucional>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

ROCHA, LV. **O Desarmamento Civil e a Violência no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2016.

SANTOS, CVL; DE MENEZES, JRVT. **O Fracasso do Estatuto do Desarmamento**. Aracajú. 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1258/TCC%20PARA%20O%20CD.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

SELLA, R. S.; BOLDORI, J. TESSMANN, D. F. **Armas De Fogo: A Ineficácia da Legislação Restritiva**. 2014. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/95/public/95-509-1-PB.pdf> Acesso em: 20 mai 2018.

SILVA, SH. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (re)discussão**. Santa Maria, RS -2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11444?show=full>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

VIEIRA, JAA; SILVA, WR. **Eficácia do Estatuto do Desarmamento**. Disponível em <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/966/1/Jose%20Alirio%20Alves%20Vieira.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

WAKIM. VR. **Mortes por armas de fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento**. VIÇOSA, MG, 2017. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/11548>>. Acesso em: 19 set. 2018.

ZALUAR et al. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz. Cadernos Adenauer VI (2005), **Fundação Konrad Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, out. 2005. ISBN: 85-7504-092-8. ISSN 1519-0951.